

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA EM SEUS ASPECTOS ESSENCIAIS: VIGÊNCIA, EFICÁCIA E JUSTIÇA

HAMMERSCHMIDT, Denise  
CALONEGO, Fernanda Lopes  
CAMPOS SILVA, Ilza Andrade  
SCALASSARA, Lecir Maria  
ENDLICH, Kassiane Menchon Moura  
RAMOS, Simone Bôer

Mestrandas do Curso Direito das Faculdades Integradas de Maringá – Faimar do Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar

PRADO, Luiz Régis (Orientador)

Docente do Mestrado em Direito das Faculdades Integradas de Maringá – Faimar do Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar

Não basta que a norma jurídica estruture-se, pois é indispensável que ela satisfaça requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma jurídica pode ser vista sob três aspectos essenciais segundo Miguel Reale: o da validade formal ou técnico-jurídica (*vigência*); o da validade social (*eficácia* ou efetividade); e o da validade ética (fundamento axiológico ou *justiça*). Analisar os elementos essenciais da validade da norma (vigência, eficácia e justiça); Abordar a validade da norma jurídica segundo a visão de Hans Kelsen, Miguel Reale, Norberto Bobbio, Tércio Sampaio Ferraz Junior, e Arnaldo de Vasconcellos; Aplicar a lógica do razoável como instrumento de eficácia da norma jurídica. O material de estudo consistiu na leitura, análise e interpretação de textos e livros específicos que tratam sobre o assunto no Direito estrangeiro e pátrio. A metodologia empregada para a realização e elaboração do trabalho foi o método Problemático-Sistemático. Para *Kelsen*, a validade da norma jurídica está condicionada a dois fatores: *mínimo de eficácia* e *autoridade competente*. Desde que emanada da autoridade competente, ou, em outras palavras, ligada mediata e imediatamente à norma hipotética fundamental e desde que dotada de um mínimo de eficácia, a norma jurídica será válida, ainda que seu conteúdo contrarie o de norma hierarquicamente superior. Para *Tércio*, a validade é alcançada através da utilização de duas técnicas: condicional e finalista. A imunização condicional fixa as condições para a ocorrência da decisão normativa imunizada e a imunização finalista os efeitos a serem atingidos. Para *Bobbio*, os três critérios de valorização da norma jurídica apresentam-se independentes entre si, e as teorias que tentam reduzir um dos critérios aos outros dois, estão viciadas pelo erro do reducionismo, que leva a eliminar ou confundir um dos três elementos constitutivos da experiência jurídica (ontológico, deontológico e fenomenológico). Para *Arnaldo Vasconcelos* nas instâncias de validade examinam-se as condições existenciais da norma jurídica, com emprego de critérios formais (juridicidade, positividade, vigência e eficácia) e nas instâncias de valor, investigam-se as condições éticas, representadas pela justiça e legitimidade. Contudo, a posição mais coerente seria a de *Miguel Reale*, na qual para que a norma seja válida é necessária a presença dos três aspectos essenciais dessa: vigência, eficácia e justiça, sem os quais, não seria, também uma norma *legítima*.